

LEI Nº 319, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

“Regulamenta os serviços de automóveis de aluguel de Saudade do Iguaçu”.

ROGÉRIO GALLINA, Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L

E

I

Art. 1º O serviço de automóveis de aluguel passa a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º Constitui competência do Prefeito Municipal regulamentar, fiscalizar e limitar o funcionamento, no Município, de carros de aluguel.

Art. 3º Para a exploração do serviço é permitida a utilização de veículos com duas (2) ou quatro (4) portas tipo passeio.

Art. 4º É obrigatório o uso de sinal indicativo da qualidade de veículo de aluguel “TAXI”, em adesivo nas duas portas dianteiras do mesmo e/ou através de sinal luminoso no teto do veículo.

Art. 5º Os serviços de táxis só poderão ser explorados por pessoas físicas quando proprietárias, co-proprietárias ou promitentes compradoras de um só veículo, ou por empresa legalmente constituída.

§ 1º Para a exploração do serviço de táxis os proprietários dos veículos deverão fazer prova, por certidão fornecida pelas repartições competentes, de que não são funcionários públicos federais, estaduais, municipais, militares ou pessoas estabelecidas com qualquer ramo de comércio ou indústria.

§ 2º Na concessão de nova licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, terão preferência os carros com ponto nos distritos, cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Para efeito das disposições do artigo anterior, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças tenham sido concedidas antes da vigência desta Lei.

Art. 7º São requisitos indispensáveis para o licenciamento de carros de aluguel:

- I – Certificado de propriedade do veículo;
- II – Certificado de Vistoria do veículo;

- III – Comprovante de residência provando domicílio no Município;
- IV – Certidão Negativa Judicial do Cartório Criminal;

Art. 8º São condições indispensáveis para habilitação do profissional na execução do serviço de motorista de praça:

- I – Que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação;
- II – Que seja contribuinte do INSS;
- III – Que o veículo de trabalho esteja licenciado para o transporte de passageiros junto ao DETRAN;
- IV – Que mantenha permanentemente o veículo com boa apresentação externa e de asseio interno.

Art. 9º Salvo casos previstos em Lei, o motorista não poderá furtar-se de conduzir passageiros.

Parágrafo único - Excetua-se da obrigação de cumprimento da disposição deste artigo profissional que:

- I – Estiver aguardando prosseguimento da corrida eventualmente interrompida;
- II – Estiver recolhido para refeição ou com o veículo recolhido para conserto.

Art. 10 Sempre que o motorista constatar, na execução do serviço, que os passageiros, por palavras ou atos, atentem contra a segurança nacional ou a ordem pública, deverá, imediatamente comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 11 Constatados o número de habitantes ser superior à proporção de oitocentos (800), para um táxi, na área urbana do Município de Saudade do Iguaçu, o Prefeito Municipal, através de Lei, concederá tantas novas licenças quantas sejam necessárias para esse equilíbrio.

Art. 12 Em caso de igualdade, terá prioridade na obtenção da licença o candidato mais antigo na profissão e que conste em sua folha de trabalho com menor número de acidentes de tráfego automotor.

Art. 13 Nenhum motorista poderá alcançar nova concessão, nos termos do artigo 12, desta Lei, sem que tenha transferido o veículo de sua propriedade licenciado com a característica de carro de aluguel, no decurso de doze (12) meses anteriores ao pedido de habilitação.

Art. 14 A transferência de propriedade somente poderá ser permitida após decorridos doze (12) meses da concessão profissional.

Parágrafo único – Ressalvam-se das disposições do presente artigo os casos de:

- I – falecimento;
- II – aposentadoria do proprietário;
- III – invalidez comprovada, que incapacite para o exercício da profissão;
- IV – enfermidade permanente.

Art. 15 O pretendente à aquisição de táxi licenciado com o serviço de praça deverá satisfazer, para consecução do objetivo, todas as determinações prescritas na presente Lei.

Art. 16 O interessado na obtenção de licença, de acordo com o disposto no artigo 12, deverá declarar, de forma expressa, não possuir veículos de uso profissional em nome de terceiros.

Art. 17 No fornecimento de novas licenças, a Prefeitura Municipal dará prioridade aos veículos de fabricação nacional.

Art. 18 Uma vez por ano, ou ao curso de doze (12) meses corridos, os veículos deverão ser necessariamente vistoriados, quando serão aferidas as suas condições mecânicas, de pinturas, chapeamento, estofamento e sistema elétrico.

§ 1º Os veículos que não satisfizerem condições de segurança e conforto serão retirados de circulação num prazo não superior a noventa (90) dias da data da inspeção.

§ 2º Os veículos vistoriados e considerados em condições, terão colocados em seus pára-brisas um selo contendo a data de sua vistoria.

Art. 19 Os pontos de estacionamento que já tenham sua lotação superada não poderão sob hipótese alguma, contar com lotação de novos veículos.

Art. 20 Os infratores das disposições da presente Lei, serão punidos com Advertência, Multa, Suspensão e Cassação de direitos de exploração de serviços de táxis.

§ 1º Ao punido caberá recurso, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da notificação pela Autoridade Competente.

§ 2º Os casos de suspensão e cassação, se recorridos, não terão direito a efeitos suspensivos, até a decisão definitiva.

Art. 21 Somente o Prefeito Municipal terá autoridade para executar a cassação de licença, a qual deverá ser procedida de sindicância efetuada por elementos idôneos.

Art. 22 O Prefeito Municipal, através de decreto criará os pontos e determinará as lotações de cada ponto de táxi.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, em 10 de novembro de 2005.

ROGÉRIO GALINNA
Prefeito Municipal